

OBJETO: ADITAMENTO 01 AO CONTRATO Nº 47/2021**SETOR INTERESSADO:** ASLIC

EMENTA: CONSULTA. ADITAMENTO 01 AO CONTRATO Nº 47/2021 REFERENTE AO SERVIÇO DE PINTURA DAS ESTAÇÕES, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A – SERGAS, E A EMPRESA CLEVERSON DE ALMEIDA SOARES ME. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 81, §1º, DA LEI 13.303/2016. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do primeiro Aditamento ao Contrato referido acima, cujas finalidades são: o reajuste da Planilha de Preços Unitários do Contrato nº 47/2021 em 6,8646%, correspondente a R\$ 6.178,16 (seis mil cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos, e o acréscimo em 24,4797% do valor inicial do Contrato nº 47/2021, correspondente a 23.544,12 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da Gerência de Operação e Manutenção da SERGAS e à necessidade de continuidade do referido serviço.

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no instrumento contratual citado.

É o relatório, passo a opinar.

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende aditar o Contrato Nº 47/2021, haja vista a solicitação da Gerência de Operação e Manutenção da SERGAS, devendo, contudo, ser feita a análise se o reajuste dos valores da Planilha de Preços Unitários e o acréscimo do valor do Contrato tem por escopo atender à necessidade permanente da SERGAS.

Conforme se extrai da justificativa presente no procedimento administrativo, em decorrência da alteração dos quantitativos dos serviços, o valor do contrato nº 47/2021 será aditado em 25% do valor contratual. Assim, acreditamos, s.m.j., que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 81, §1º, da Lei 13.303/16, o qual afirma que o contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem **nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, e tendo por base as razões expostas acima, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 01 ao Contrato nº 47/2021 para a contratação de serviços de inspeção na rede de distribuição de gás natural da SERGAS por estar em consonância com o que dispõe o artigo 81, §1º, ambos da Lei nº. 13.303/2016. Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da prestação de serviços deve ocorrer por meio de Termo de Aditamento e ter por escopo a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju, 30 de dezembro de 2022.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico, OAB/SE nº 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Ana Carla Nunes Santa Rita
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 102